



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que *“Dispõe sobre a destinação de recursos às Caixas Escolares, a título de contribuições.”*

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 042/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo do Chefe do Executivo, para o caso, seria: *“obter autorização legislativa para a transferência de recursos, a título de contribuições, às Caixas Escolares (...), visando garantir uma estrutura no ensino regular e no ensino integral adequada ao atendimento de todas as crianças (...).”*

Esclarece, ainda, o Chefe do Poder Executivo, naquele dito ofício, que *“os valores dos repasses serão acobertados pelas rubricas orçamentárias 2.21300.003.12.361.0005.2117 - Recursos Financeiros nas Escolas do Ensino Fundamental e 2.21300.003.12.365.0005.2120 - Recursos Financeiros nas Escolas da Educação Infantil, consignadas no orçamento vigente.”*

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Contribuições são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.



Já a Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do Artigo 12, as condições para concessão de contribuições.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.** (grifos nossos)*

Pelas mesmas razões, o art. 47 da Lei Municipal n.º 4.403, de 30 de junho de 2022 – LDO/2023, preconiza que:

*“Art. 47. A destinação de recursos financeiros, a título de **contribuições**, auxílios, e subvenções econômicas a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2023 ou em seus créditos adicionais.”*

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seu Art. 3º, elenca as exceções à regra de realização do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos algumas exceções:

“Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)” GRIFOS NOSSOS

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de contribuições no caso em estudo, deve-se observar se:

1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa, ou a sua não aplicação;

2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Não obstante inexistir, no texto do dito Ofício nº 042/2023 – GPE, nenhuma menção à “*chamamento público*”, vislumbramos que, quaisquer que fossem os motivos para a sua não realização, durante o processo de escolha das entidades privadas supracitadas, a ausência de justificativas estariam resguardadas pela égide do art. 3º, IX, b do MROSC.



Por outro lado, a reserva ou programação das ditas dotações orçamentárias “2.21300.003.12.361.0005.2117 – Recursos Financeiros nas Escolas do Ensino Fundamental” e “2.21300.003.12.365.0005.2120 – Recursos Financeiros nas Escolas da Educação Infantil”, mostra-se, no decurso atual, insuficiente para cobrir os repasses de recursos orçamentários, que estão discriminados no Anexo da Presente Proposição. O suprimento de tais recursos orçamentários depende de prévia aprovação, sanção e publicação do texto do Projeto de Lei nº 32/2023, que “*Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 538.200,00 (quinhentos e trinta e oito mil e duzentos reais), para reforço de dotação consignada no Orçamento vigente.*”, também em tramitação nesta Casa Legislativa.

Dessa forma, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender às condições acima e, por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO


Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 07 de março de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
Presidente


Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente


Wellington Gomes Ramos
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente


Antônio Alves de Oliveira
Vice-Presidente


Silvane Givisiez
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E LAZER


Mariene Patricia Rodrigues
PRESIDENTE


José dos Santos Reis
VICE-PRESIDENTE


Silvane Grivisiez
RELATOR